TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC- 11.867/16

Administração direta municipal. ***Prefeitura Municipal de Pirpirituba****.* ***Concurso Público****. Regularidade do certame, concessão de registro aos atos de nomeação e recomendações.*

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00776/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de admissão** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Pirpirituba**, homologado em **11/08/2015**.
2. Em relatório inicial, fls. 343/349, a **Unidade Técnica** constatou as **seguintes eivas:**
   2.1. Ausência de comprovação da publicação do edital de retificação;
   2.2. Excesso de nomeações para os cargos de assistente social, gari e motorista – categoria D.
3. **Citado**, o gestor responsável encaminhou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 399/401, concluindo **remanescer apenas a falha de excesso de nomeação** quanto a **01** (um) **cargo de assistente social**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 403/405, opinou pela:
   4.1. REGULARIDADE DO CONCURSO PÚBLICO para preenchimento de cargos no âmbito do Município de Pirpirituba, na gestão do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, em 2015;
   4.2. LEGALIDADE dos atos de nomeação, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos nomeados sem contestação, decorrentes de concurso público, realizado pelo Município de Pirpirituba;
   4.3. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo daquele Município, Sr. Denílson de Freitas Silva, para nos futuros certames não incorrer na mácula aqui verificada (nomeação para cargo não previsto em lei quanto ao número de vagas) e, bem assim, para tomar os procedimentos legislativos necessários e bastantes à criação de um cargo de assistente social, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal e o processo legislativo, evitando a exoneração da candidata nomeada em excesso para o cargo.
5. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ***Parquet***. A **única impropriedade remanescente** consiste no fato de existirem **três assistentes sociais nomeados para apenas duas vagas legalmente previstas**. A decisão mais razoável e oportuna é a de **recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de providências junto ao **Poder Legislativo** no sentido da **criação da vaga faltante**, sem restrição, contudo, à **declaração de sua regularidade e competente registro**.

Voto pela:

1. REGULARIDADE DO CONCURSO PÚBLICO para preenchimento de cargos no âmbito do Município de Pirpirituba, na gestão do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, em 2015;

2. LEGALIDADE dos atos de nomeação, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos nomeados, decorrentes de concurso público, realizado pelo Município de Pirpirituba, conforme Anexo Único a esta decisão;

3. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo daquele Município, Sr. Denílson de Freitas Silva, para nos futuros certames não incorrer na mácula aqui verificada (nomeação para cargo não previsto em lei quanto ao número de vagas) e, bem assim, para tomar os procedimentos legislativos necessários e bastantes à criação de um cargo de assistente social, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal e o processo legislativo, evitando a exoneração da candidata nomeada em excesso para o cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.486/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR REGULAR o concurso público para preenchimento de cargos no âmbito do Município de Pirpirituba, na gestão do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, em 2015;***
2. ***DECLARAR a legalidade dos atos de nomeação, com a respectiva CONCESSÃO DE REGISTRO, de todos os candidatos nomeados, decorrentes de concurso público, realizado pelo Município de Pirpirituba, conforme Anexo Único a esta decisão;***
3. ***RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo daquele Município, Sr. Denílson de Freitas Silva, para nos futuros certames não incorrer na mácula aqui verificada (nomeação para cargo não previsto em lei quanto ao número de vagas) e, bem assim, para tomar os procedimentos legislativos necessários e bastantes à criação de um cargo de assistente social, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal e o processo legislativo, evitando a exoneração da candidata nomeada em excesso para o cargo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de junho de 2017.

_____
Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Presidente e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

Item	Nome	Cargo	Classif.	Portaria
1	André Amaro Félix	Agente Fiscal de Tributos	1	053/2015
2	Lenilson Staine Carvalho de Oliveira	Assistente Social	1	054/2015
3	Gabriela Nogueira Eduardo	Assistente Social	2	025/2016
4	Tércio Felipe de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais	1	055/2015
5	Rosiane do Nascimento Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	2	070/2015
6	Petrucio Cavalcante Silva	Eletricista	1	056/2015
7	Welton Amancio Dantas	Eletricista	2	050/2016
8	Carlos Cledson Muniz	Enfermeiro do PSF	1	057/2015
9	Wegina Jordâna Nascimento da Silva	Fonoaudiólogo	1	058/2015
10	João Paulo da Silva Castro	Gari	1	067/2015
11	Josivaldo João Pereira	Gari	2	59/2015
12	Jedilson de Oliveira Costa	Gari	3	03/2016
13	Denilson Minervino	Gari	4	27/2016
14	Ermesson Rodrigues Teixeira	Motorista - Categoria D	1	062/2015
15	Wellington Ferreira de Oliveira	Motorista - Categoria D	2	074/2015
16	Gabriel Anselmo dos Santos Júnior	Médico do PSF	2	061/2015
17	José Pessoa Neto	Operador de Máquinas Pesadas	1	065/2015
18	Higor José de Lima Maximiniano	Operador de Máquinas Pesadas	2	030/2016
19	Fabrício Jácome Gonçalves	Professor de Educação Física	1	063/2015
20	Hévilla Rodrigues de Freitas	Psicólogo	1	064/2015
21	Valdeilson Guilherme Nascimento dos Santos	Vigia	1	066/2015

Assinado 6 de Junho de 2017 às 14:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO